

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que confere tratamento especial às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**Autor:** Deputado DAGOBERTO

**Relator:** Deputado MAURO PEREIRA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta artigo 27-A e modifica o artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conferindo às microempresas e empresas de pequeno porte suspensão de exigibilidade de tributos federais previstos no art. 13 desta Lei, por um período de dois anos.

Ao final do período de exigibilidade, o montante dos tributos devidos poderá ser parcelado em até 120 prestações mensais e sucessivas, sem incidência de multas e encargos, a menos da aplicação da correção monetária pertinente.

Em caso de atraso de seis parcelas consecutivas ou doze intercaladas, a dívida será considerada vencida em sua integralidade, o pagamento das parcelas vincendas será antecipado e exigido à vista.

Caso seja comprovado que a empresa não se enquadrava nos critérios de tamanho do Simples Nacional para usufruir do

benefício, os débitos serão calculados no seu real enquadramento à época e estarão sujeitos a quitação imediata, multa e juros.

O projeto prevê, ainda, em caso de verificada a contumácia na baixa de empresas, com abertura de novas e participação de sócios egressos das baixadas, caracterizando artifício para prolongar o benefício, deverá a SRF negar a suspensão dos impostos supracitados. Também ficarão impedidas de usufruir dos benefícios empresas que tenham na constituição do seu capital social, sócios egressos ou que participem de empresas em condição de inadimplência diante da SRF.

Justifica o ilustre Autor que o índice de desativação de pequenas e microempresas antes dos dois anos de funcionamento é alarmante no Brasil, razão pela qual se faz necessário um incentivo fiscal mais poderoso no seu início de funcionamento, para que elas possam superar essa fase crítica de adaptação.

A matéria ainda será analisada pela Comissão de Finanças e Tributação, no seu mérito e admissibilidade, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação de plenário e em regime de prioridade.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que é louvável a iniciativa do ilustre Autor quando elabora uma proposição tendo como foco criar incentivos que reduzam a taxa de mortalidade de micro e pequenas empresas em seu nascedouro, um dos grandes desafios que se impõem para a economia brasileira.

De fato, sabe-se que a participação dos pequenos negócios no PIB vem crescendo nas últimas décadas, superando, recentemente, segundo o IBGE, um quarto do total produzido no País. No

entanto, parte significativa das microempresas e empresas de pequeno porte encerram as suas atividades com menos de 2 anos de funcionamento, segundo o SEBRAE.

Vários são os motivos que levam a essa indesejada estatística, entre os quais a falta de conhecimento administrativo e a inexistência de planejamento tributário compatível. Isto acaba por criar dificuldades além das de natureza econômica que já se apresentam ao segmento, justificando, inclusive, o tratamento diferenciado e favorecido consagrado na Constituição Federal.

O presente projeto de lei complementar pretende a criação de um incentivo que garanta a suspensão dos impostos federais, de recolhimento simplificado previsto no Simples Nacional, por um período dos dois anos iniciais de funcionamento da microempresa ou empresa de pequeno porte, montante que será parcelado em até dez anos posteriores ao término da suspensão, como forma de dar um impulso inicial ao pequeno negócio em sua etapa de instalação e maturação.

Do ponto de vista econômico, a nosso ver, há algumas restrições que devem ser consideradas na análise de tal benefício:

- i) A suspensão de pagamento de tributos nos primeiros dois anos configura-se uma grande vantagem competitiva para a empresa beneficiada, o que lhe dará condições de concorrência muito vantajosas contra empresas do mesmo porte e segmento já estabelecidas;
- ii) Após o período do benefício, a empresa terá que arcar com os impostos normais acrescidos da carga de dois anos passados, corrigida monetariamente e parcelada;
- iii) O incentivo proposto suspende o pagamento, mas não exime a empresa de manter toda a contabilidade e os custos de obrigações acessórias envolvidas no cômputo do tributo;
- iv) O projeto prevê uma série de procedimentos da Receita Federal no sentido de coibir fraudes ou

artifícios incentivados pela existência do benefício e pelas vantagens deles decorrentes em relação à concorrência não contemplada;

Com efeito, há um impacto econômico decorrente da proposição em análise que transcende o benefício privado da empresa incentivada e causa uma externalidade negativa nas demais empresas, também enquadradas nos critérios de elegibilidade do Simples Nacional, mas que já tenham tempo de funcionamento superior a dois anos e não façam jus ao mesmo benefício. Assim, ao dar vantagens para que pequenos negócios nascentes possam prosperar, se está, simultaneamente, promovendo uma concorrência desleal com empresas já estabelecidas no mesmo segmento empresarial, cujo efeito global é imprevisível.

Mais ainda, a empresa incentivada, ao se defrontar com o fim do benefício, passará a sofrer concorrência ainda mais forte de novas empresas no seu segmento, já que terá que arcar não só com as obrigações tributárias cheias, como terá ônus adicionais do imposto não recolhido no período incentivado, ainda que parcelado. Ou seja, a empresa leva uma grande vantagem no início, mas depois passa a concorrer com desvantagem em relação às empresas já estabelecidas, uma contradição, a nosso ver, em relação ao objetivo principal de aumentar o tempo de vida dos empreendimentos.

Simultaneamente, o próprio projeto já prevê o óbvio incentivo para que novas empresas sejam criadas artificialmente no sentido de alcançar o benefício direcionado exclusivamente às novas, e assim poder suspender o pagamento dos tributos e auferir vantagens competitivas não disponíveis anteriormente.

Ainda que o projeto preveja punições a esses artifícios, essa responsabilidade transferida à Receita Federal é de grande complexidade e se somará à já difícil tarefa de controlar a sonegação de milhões de empresas. Sabe-se que, na presença de um incentivo dessa monta, a criatividade e adaptabilidade do mercado promovem inovações que custam a serem compreendidas e demandam tempo e recursos para serem identificadas e coibidas.

Nesse sentido, entendemos que o projeto de lei complementar em epígrafe, no que pese as louváveis intenções a ele

inerentes, pode trazer distorções econômicas relevantes e não antecipadas ao mercado das pequenas empresas e microempresas, sem lograr o objetivo de preservar o segmento da alta taxa de mortalidade das empresas nascentes.

Ademais, o montante de renúncia fiscal implícita na adoção de tal disposição será significativo e certamente exigirá definição dos recursos que deverão, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensar os incentivos propostos.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2015.**

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator